

903

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaperuna, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela antecipada

em face de **SAN MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ HM EURO FORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Fazenda do Carmo, s/n, 4º Distrito de Itaperuna, Itaperuna, RJ e **UNIDOS DE ERVÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado situada Estrada Ervália, Careço, Km 1,5, Galpão 01, Zona Rural, Ervália, MG, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Recebeu o MPRJ ofício da Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, informando-nos o resultado de testes completos realizados pela instituição que constataram a presença de irregularidades no café produzido pelas Rés, da marca **SAN MARIA** – fls. 05/10.

A análise referida foi feita em 2010 e constatou que no pó do café comercializado pelas Rés constava:

2,10% de impurezas (cascas e paus)

10,76% de milho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Determinamos fosse oficiada a ABIC para que nos fornecessem os testes completos.

Resposta às fls. 19/51, onde se constata que em 08.02.2011 a ABIC realizou novo teste no café e verificou as mesmas irregularidades no produto:

<1% de impurezas (cascas e paus)

6,22% de milho

Em 22.02.2011 novo teste foi feito, mas as irregularidades permaneciam:

1% de impurezas (cascas e paus)

9,28% de milho

Novo teste foi feito em 2012, mas sem novos resultados:

5,77% de impurezas (cascas e paus)

15,30% de milho

Mais um teste em 2012, com os mesmos problemas:

<1% de impurezas (cascas e paus)

13,10% de milho

Outro teste de 2012 confirmou as irregularidades:

3,09% de impurezas (cascas e paus)

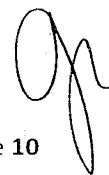
4,36% de milho

Em julho de 2012 mais um teste foi feito pela ABIC:

<1% de impurezas (cascas e paus)

23,03% de milho

Não nos resta alternativa, que não a propositura da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Trata-se de uma ação coletiva cuja matéria meritória é consumerista, ressaltando cristalina a legitimidade do MPRJ para deflagrar a demanda.

Dispõe nossa Constituição:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legislação infraconstitucional – Lei 8078/90, como não poderia deixar de ser, corrobora essa legitimação:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

A jurisprudência é uníssona:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para "promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)" (REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes.

(STJ, AgRg no AREsp 209.779/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Daí se verifica: é cristalina a legitimidade do MPRJ para a presente demanda.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As Rés, conforme se verifica no verso das embalagens de café examinadas pela ABIC, são as fabricantes do café SAN MARIA, e portanto são responsáveis pela higidez do produto que comercializam.

IV – DO ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA O DIREITO COLETIVO DOS CONSUMIDORES

A presença de materiais estranhos no café fere a legislação específica sobre o tema, expedida pela ANVISA, e consiste na Resolução 277/05 (anexo).

O percentual de matérias estranhas (cascas, paus e milho) chega a absurdos **24%**!

O consumidor compra CAFÉ, e junto – sem saber – está levando para casa pedaços de paus, cascas e milho, torrado e moído, e pior: o consumidor pensa estar bebendo café, mas não.

Tal prática revela-se corriqueira porque as Rés tiveram seus produtos testados 7 vezes pela ABIC, em lotes distintos e momentos também distintos, e em 7 vezes foram constatadas as mesmas irregularidades.

Trata-se de uma prática empresarial ilícita, imoral e abjeta, que precisa ser descontinuada pelo Judiciário.

Há seriíssimos riscos para a **SAÚDE** dos desavisados consumidores, que estão ingerindo PEDAÇOS DE PAUS E CASCAS junto com o café, em percentual que chega a inaceitáveis 5,77%.

NENHUM consumidor que compra o café SAN MARIA poderia imaginar estar ingerindo PEDAÇOS DE PAUS E CASCAS.

A conduta costumeira das Rés viola direito básico dos consumidores:

CDC, art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Ademais trata-se de evidente e espúria PROPAGANDA ENGANOSA, porque na embalagem consta que o produto é CAFÉ, e não MILHO COM PAUS E CASCAS.

Mais direitos de toda uma coletividade – impossível de ser determinada – são violados:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O CDC foi sábio: as Rés são desleais.

V – DO DANO MORAL COLETIVO

O que busca o MPRJ, além da imediata interdição das fábricas e recolhimento das embalagens de café, é uma reparação para o **dano moral coletivo**.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição asseguram a indenização por **dano moral**, sem fazer nenhum tipo de limitação ao dano causado, se individual ou coletivo.¹

O mesmo art. 5º, em seu inciso XXXV, garante o acesso à justiça, que vem a ser, na visão de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o direito à

¹ “Com a promulgação da Constituição de 1988, selou-se definitivamente qualquer dúvida a respeito da reparabilidade do dano extrapatrimonial.” José Rubens Morato Leite, em Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gratuidade de justiça (primeira onda), à **tutela coletiva** (segunda onda) e aos meios processuais adequados (terceira onda).²

A proteção jurisdicional (tutela) coletiva tem fundamento constitucional: trata-se de proteção do interesse da coletividade, o futuro da Justiça. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. lecionam:

“Poderíamos também identificar aqui um subprincípio do acesso à justiça denominando-o de princípio da máxima efetividade, do acesso eficaz à justiça ou à ordem jurídica justa. Isto porque o acesso à justiça só pode ser satisfatório na fórmula clássica de Chiovenda, ou seja, no entregar ao autor `tudo aquilo e exatamente aquilo` a que tenha direito (se tiver direito de obter).”³

A tutela do dano coletivo, ainda que moral, via Ação Civil Pública é defendida também por Susana Henriques da Costa:

“Assim, desde que seja alegado atentado aos interesses protegidos pela lei, viável será a propositura, bem como o pedido de quaisquer das tutelas jurisdicionais (cognitivas, executivas e cautelares) previstas no ordenamento para a sua proteção.”⁴

No mesmo sentido Gisele Góes:

“E, por fim, o dano moral coletivo é aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

...

² Acesso à justiça, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antonio Fabris ed., 1998.

³ Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo, vol. 4, ed. Jus Podvm, 2008, pág. 115.

⁴ A Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa por Meio da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa, obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 575.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, o dano moral coletivo é uma forma de se buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.

Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutela direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.”⁵

A Lei de Ação Civil Pública é taxativa:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.

O Superior Tribunal de Justiça possui os seus precedentes admitindo o dano moral coletivo:

À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. (AgRg no REsp 1029927/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009).”

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, entende que o dano moral coletivo é cabível, com os seguintes argumentos:

- ▶ O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.
- ▶ No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

⁵ O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, em obra coletiva: Processo Civil Coletivo, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 474.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- ▶ Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. *Consectariamente*, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.
- ▶ Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.
- ▶ O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.
- ▶ Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.
- ▶ Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo.
- ▶ Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.
- ▶ A partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.⁶

O que ocorreu neste caso dos autos é inegavelmente uma situação de dano moral coletivo.

Não poderemos JAMAIS precisar quem foram – e quantos foram – os consumidores, diretos ou indiretos, que ingeriram o famigerado café San Maria, com café, milho, pedaços de pau e cascas.

⁶ 1ª Turma do STJ, REsp 821.891/RS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI – DA TUTELA ANTECIPADA

A natural demora dessa demanda pode colocar em risco a saúde de indeterminados consumidores, de modo que a **INTERDIÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES DAS RÉS** é medida essencial.

Entende o MPRJ que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida estão presentes no caso concreto, haja vista a documentação que vem acostada com a inicial (7 exames feito pela ABIC, e todos reprovando o café).

Importante destacar que não pretendemos impedir *ad eternum* as Rés de fabricarem **CAFÉ PURO**, mas apenas impedir o seu funcionamento **ILEGAL**, e para tanto é importante condicionar a revogação da tutela antecipada à efetiva comprovação de adequação das suas práticas empresariais à lei, de modo que as Rés se abstenham de incluir, de forma ilícita e sorrateira, matérias estranhas ao café, tais como cascas, pedaços de pau e milho.

VII – DOS PEDIDOS

Isto posto requer a V. Exa.:

a) a concessão da **tutela antecipada para:**

que se faça a IMEDIATA INTERDIÇÃO das fábricas – endereços das Rés – para que parem de comercializar café impróprio para o consumo, devendo a liminar ser mantida até que se faça a prova cabal da licitude da conduta das Rés, a critério do Juízo;

multa diária de R\$ 50.000,00 para cada Ré em caso de descumprimento;

que se faça a IMEDIATA RETIRADA DO MERCADO do Café San Maria, devendo todas as embalagens ser inutilizadas porque absolutamente impróprias para o consumo;

b) a citação das Rés para, querendo, responder a presente demanda, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial e documental superveniente;

d) ao final julgue procedentes os seguintes pedidos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d.1) confirmação da antecipação de tutela pretendida;

d.2) condenação das Rés à **obrigação de não fazer**, consistente na NÃO ADIÇÃO ao café de substâncias estranhas e não permitidas pelas normas legais, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 para cada teste que for realizado e se constatar a irregularidade;

d.3) condenação da Ré a pagar uma quantia a ser apurada posteriormente pelo **dano moral coletivo**.

Requer ainda sejam às Rés intimadas a apresentarem em Juízo documentos hábeis a demonstrar quantas toneladas de café San Maria foram comercializados de 2010 até os dias de hoje, para fins de cálculo da extensão do dano.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

P. deferimento.

Itaperuna, 04 de setembro de 2014


GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

mat. 3482